

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001317/93.21
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043
RECURSO Nº : 116.711
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

I.I. e I.P.I. - "EX" Portaria MEFP nº 247/92. Transmissão automática "ALLISON" - As reduções abrangem as transmissões da série MT, torques de entrada entre zero e 1322 Nm, e da série HT, torques de entrada entre zero e 2135 Nm, incluindo-se, portanto, os modelos "MT-647, MTB-647, MT-654 CR."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996

Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

“A empresa acima identificada promoveu a importação e desembaraçou, através da DI nº 023966 de 09/06/92, os produtos “Transmissão Automática ALLISON - Modelos MT-647, MTB-6471, e MT-654 CR1, semimontadas, com todo equipamento standard, conforme especificações A/N 29500178, 23040122, 23042788, para uso em ônibus e caminhões”, classificando-a no código tarifário 87084.40.0000. Utilizando-se da redução - “Ex” - para 0% de alíquota “ad valorem” do Imposto de Importação - “Ex” - para 0% de alíquota “ad valorem” do Imposto de Importação prevista na Portaria MEFP nº 247/92 (fls. 43).

Em ato de Revisão Aduaneira, realizada na forma prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, o AFTN designado constatou que as mercadorias objeto da lide encontram-se corretamente classificadas no código TAB/SH 8708.40.0000 (alíquota de 30% para o I.I. e 5% para o I.P.I), porém, sem direito à redução “Ex” retromencionada por apresentarem torques de entrada (máximos), conforme catálogo em fls. 11 e 12, não contemplados pela Portaria MEFP nº 247/92.

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento de tributos cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Irresignada com o lançamento a empresa importadora impugnou a Ação Fiscal alegando:

- I - que “em face da inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a Portaria 247/92, alterando para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque (máximo) de 1322 e 2135 Nm”;

RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

- II - que “por apresentarem torque máximo de entrada inferior, especificado na citada Portaria foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária”;
- III - que “o DD. AFTN encarregado da conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela Impugnante, tendo, inclusive, aposto o carimbo de “CONFERIDO” no campo 20 da Declaração de Importação nº 050.211 de 11/11/91”;
- IV - que “decorrido mais de um ano do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o DD. AFTN autuante discordou do enquadramento praticado pela Impugnante lavrando o Auto de Infração. . .”;
- V - que “competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. . . nos termos do Artigo 447 do R.A., combinado com o Artigo 9º do decreto 70.235/72”;
- VI - que “no campo do Imposto de Importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e da mercadoria”;
- VII - que “a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na Declaração de Importação, caso não convalidada pelo Agente Fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento”;
- VIII - que “tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao Agente Fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos Artigos 99, 100 e 499 do R.A. e 57 e 63, inciso I, letra “a”, do RIPI . . . assim como descabidas as multas de ofício aplicadas”;
- IX - que deixou de constar no Auto de Infração qual dos incisos do art. 57 do RIPI que a impugnante teria desrespeitado, “o que,

RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

por si só cancela a apenação, por caracterizar cerceamento de defesa”;

- X - que, processando o lançamento, “com base nas informações oferecidas pelo contribuinte, deve ser exigido única e exclusivamente o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária”;
- XI - que a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 4º da lei 8.218/91 somente seria cabível se decorrido o lapso temporal assinalado para cumprimento da prestação, não houvesse manifestação do sujeito passivo;
- XII - que “prevalecendo a espontaneidade do devedor, o atraso em adimplir a prestação será apenado com a multa de mora prevista no Artigo 5º da Lei nº 8.383/91”.

O Autor do feito, ao apreciar a peça de impugnação, pronunciou-se, pela reabertura do “prazo de defesa”, propondo que a atuada fosse cientificada de que “o inciso do artigo 57 do RIPI infringido é o “VI”.

Cientificada da correção efetuada na peça inaugural, a atuada apresentou nova impugnação ratificando os termos da defesa interposta anteriormente. Insistiu na argumentação de que: sendo o lançamento ato privativo do sujeito ativo, tendo o sujeito passivo oferecido todas as informações necessárias para deflagrar o lançamento, e tendo sido a mercadoria regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, entende-se por descabida a imposição de multa de ofício. Acrescenta, relativamente à retificação do Auto de Infração de fls. 01, que “a invocação do inciso IV do artigo 57 do RIPI/8 I, para legitimar a glosa no tocante ao I.P.I, longe de completar a peça acusatória, robustece ainda mais a defesa interposta, de vez que não foi apontada qual norma regulamentar constante do Capítulo “V” foi desatendida”.

Em informação fiscal de fls. 65/67, o AFTN atuante manifesta-se pela procedência, em parte, da ação fiscal, esclarecendo:

1) que “mencionados produtos não se enquadram na citada Portaria, e deve ser interpretada literalmente, não deixando a menor sombra de dúvida que o torque de entrada (máx.) das Transmissões Importadas - 1058 para o modelo MTB-647 e MT-647 e 1288 Nm para o modelo MT 654 CR - estão fora do alcance do “EX” criado por aquele diploma legal, (torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm), não podendo, conseqüentemente, gozar do benefício tributário pleiteado”;

RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

2) que “pretende o importador em sua defesa, confundir a autoridade julgadora, fazendo crer que as Transmissões Importadas, por apresentarem torque (máx.) de entrada inferior aos especificados na citada Portaria, se enquadram na referida redução tarifária”;

3) que “tal raciocínio não faz o menor sentido, se atentarmos para o seguinte: a Portaria é taxativa ao especificar os dois torques de entrada máximo admitidos no “EX” (1322 e 2135 Nm). Isto quer dizer que qualquer outro tipo de torque de entrada máximo não está enquadrado no benefício, seja ele menor que 1322, maior que 2135 ou no intervalo entre os dois. Além do mais, cada transmissão tem o seu torque máximo. As que estão sendo importadas têm o torque máximo de 1058 e 1288 Nm, respectivamente para cada modelo, portanto, fora da Portaria”;

4) que “a Instrução Normativa S.R.F. nº 84, de 17 de Julho de 1.986 é bem clara quando diz textualmente ‘que a verificação e a entrega da mercadoria ao importador não significa em qualquer caso, aprovação do valor aduaneiro declarado no despacho, o qual poderá ser questionado pela fiscalização no prazo quinquenal’;

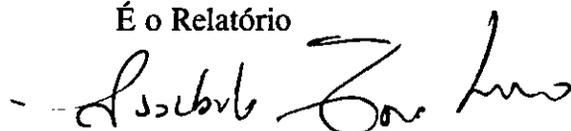
5) que “a multa cobrada quanto ao artigo 364, inciso II, do R.I.P.I., é explícita e se reporta à falta de lançamento ou falta de recolhimento após o seu desembaraço”.

O processo foi julgado por decisão assim ementada às fls. 90:

A mercadoria “Transmissão Automática ALLISON MT 654 Cr para uso em ônibus e caminhões” não se enquadra no destaque “Ex”, estabelecido pela Portaria MEFP no 162/91, uma vez que seus torques de entrada (máximos) são de 1288 Nm e 1.058 e não 1.322 ou 2.135 Nm, conforme especificado na referida Portaria.

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, reportando-se aos argumentos expendidos em sua impugnação, concorda ser indiscutível o direito da Fazenda Nacional realizar a revisão aduaneira e aduz mais, que ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do Fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente o lançamento proposto pelo importador.

É o Relatório



RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

VOTO

Adoto e transcrevo aqui, parte do voto prolatado pelo Conselheiro Dr. Fausto de Freitas e Castro Neto, no julgamento do Recurso nº 116.768, Acórdão nº 301.27.906, "*verbis*":

"A recorrente em seu recurso insiste na tese de que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do fisco de questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Segundo sua linha de raciocínio, resulta inviável, técnica e juridicamente a reclassificação fiscal da mercadoria para enquadrá-la do "Ex", um ato de revisão aduaneira, de vez que nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

Equivoca-se a Recorrente nessa sua limitação ao ato de revisão, já que este é amplo, como dispõe o R.A. no seu art. 455 que a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, o que é o caso.

Improcedente, igualmente, a alegação da Recorrente de que eventual diferença de tributos deveria ser exigida através de notificação de lançamento e não por auto de infração.

Em primeiro lugar porque essa notificação de lançamento se daria na fase do despacho aduaneiro e não na sua revisão.

Em segundo lugar, o art. 9º do Decreto 70.235/72 diz no seu "caput" que "A exigência do crédito tributário será formalizada um AUTO DE INFRAÇÃO ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

Quanto ao Mérito

A diligência procedida pela 2ª Câmara deste Conselho é altamente esclarecedora para o desate da questão.



RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

Assim, fica-se sabendo que o "Ex" 001 do código 8708.40.0000 foi concedido em decorrência de pedido específico da Recorrente (ou de qualquer de suas divisões) e objeto da Circular nº 131 de 08/11/90 do Departamento Técnico de Tarifas e das conseqüentes Portarias MEFP 162/91 e 247/92.

Sabe-se mais, que os dados técnicos para elaboração do "Ex" em apreço foram fornecidos pela ora Recorrente e abrangiam todas as caixas de marcha modelos das séries MT e HT limitadas, no entanto, aos torques máximos, respectivamente, de 1.322 NM e 2.135 NM.

É evidente que assim tem de ser, porquanto essas caixas de marcha como diz o próprio "Ex" se destinam a equipar os mais diferenciados ônibus, caminhões, veículos militares, etc., o que tecnicamente seria impossível se para todos esses veículos só pudessem ser utilizadas caixas de marcha com os torques nº 1.322 e 2.135 Nm.

Tal finalidade, portanto, implica num absurdo técnico e de política tarifária, principalmente levando-se em conta que, como esclarece a resposta de Departamento técnico de tarifas, todas as caixas de marcha não têm similar nacional.

É o que se verifica da resposta do referido Departamento ao quesito 4 formulado pela Segunda Câmara e que transcrevemos:

4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm., isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não têm produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do I.I. através da concessão de "Ex's"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.711
ACÓRDÃO Nº : 301-28.043

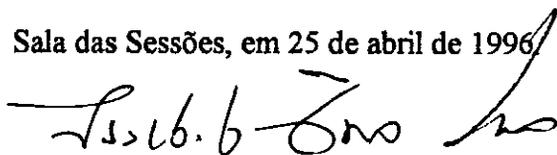
tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise viabilização de importações em condições de concorrência internacional de preços;

- que os produtos objeto do “Ex” antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não têm produção nacional, do torque máximo de entrada.

- que o “Ex” foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissão de faixas de torques de entrada diferenciados, que têm por limites máximos 1322 Nm aos modelos da série ‘MT’ e 2135 os modelos da série ‘HT’.”

Por todo o exposto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR